(132/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – MATÉRIA JÁ EXAMINADA – EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luiz Antonio de Oliveira** em face da r. decisão de fls. 95, que, aprovando o parecer de fls. 90/94, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Fernandópolis/SP, mantendo a negativa de cancelamento da hipoteca registrada no R.7 do imóvel matriculado sob nº 9.570, daquela serventia (fls. 40/41).

Sustenta o embargante que o parecer não observou o prazo peremptório da hipoteca estabelecida, que é decadencial, visto extinguir o próprio direito real da hipoteca, independentemente da vontade dos credores hipotecários. Que referida hipoteca foi registrada em 28 de janeiro de 1992, ou seja, há mais de 30 (anos), inexistindo na matrícula qualquer notícia de sua renovação por novos títulos e novos registros (fls. 01/09).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003072-90.2023.8.26.0189/50000 e o código F69BFC.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado.

Esta não é a via adequada para tal finalidade, senão para correção de defeitos que comprometam o julgamento. Salvo hipóteses excepcionais, o efeito modificativo decorre da correção do erro: da análise do que não foi examinado (omissão), ou do saneamento da contradição interna do julgado.

O parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes quanto à ausência do cumprimento dos requisitos previstos no art. 251 da LRP para que fosse deferido o cancelamento da hipoteca na forma pleiteada, de modo que não se encontram presentes omissão, contradição ou erro no julgado a justificar eventual declaração.

Em suma, não há omissão ou mesmo obscuridade a sanar na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003072-90.2023.8.26.0189/50000 e o código F69BFC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003072-90.2023.8.26.0189/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003072-90.2023.8.26.0189/50000 e o código F8DF37.